



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2027875-37.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é peticionário VICTORIO VALERI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram a preliminar da PGJ e não conheceram da revisão criminal.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, GERALDO WOHLERS, FARTO SALLES E CLAUDIA FONSECA FANUCCHI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CRESCENTI ABDALLA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2027875-37.2025.8.26.0000

Peticionário: VICTORIO VALERI NETO

VOTO nº 32721

**V. Acórdão Rescindendo: 7ª Câmara de Direito Criminal -
Turma: Rel. Des. Ivana David (Relatora); Des. Fernando
Simão e Des. Freitas Filho - Proc. nº
0012828-09.2016.8.26.0506**

**DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL
DE NATUREZA GRAVE. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Caso em exame

1. Trata-se de revisão criminal pretendendo absolvição, por insuficiência probatória ou atipicidade (legítima defesa) e, de forma subsidiária, abrandamento da modalidade prisional.

II. Questão em discussão

2. A Procuradoria-Geral de Justiça apresentou preliminar de não conhecimento, sustentando que não foram preenchidos os requisitos necessários para a revisão, conforme o CPP, art. 621.

III. Razões de decidir

3. A revisão não comporta conhecimento, pois não há erro ou pressupostos autorizadores. 4. A interpretação da prova não se confunde com decisão sem lastro. 5. A contrariedade à evidência deve ser indubitável, não permitindo rediscussão. 6. O recurso foi desprovido, inviabilizando nova reanálise.

IV. Dispositivo e tese

7. Pedido não conhecido. 8. Tese: “*A revisão criminal não é uma segunda apelação.*”

Trata-se de **REVISÃO CRIMINAL** proposta por **VICTORIO VALERI NETO**, visando desconstituir V. Acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Criminal, que negou provimento ao seu recurso, mantendo a condenação à pena de 2 anos, 8 meses e 20 dias de reclusão, como incurso no CP, art. 129, § 2º, IV.

Com supedâneo no CPP, art. 621, postulou, liminarmente,

suspensão dos efeitos da condenação, até julgamento. No mérito, absolvição, por insuficiência probatória ou por atipicidade (legítima defesa) e, de forma subsidiária, abrandamento da modalidade prisional.

Indeferida a liminar, a **PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA** opinou pelo não conhecimento e, no mérito, indeferimento.

É o relatório.

A pretensão revisional não comporta conhecimento.

O questionamento do peticionário não se fixa em erro, teratologia ou quaisquer dos pressupostos autorizadores, valendo frisar que não há se confundir interpretação da prova, sua avaliação em face do contexto, com decisão sem lastro em elemento de convicção.

De igual modo, eventual contrariedade à evidência dos autos, ou a texto expresso de lei deve ser frontal e indubitável, não se confundindo com a rediscussão da causa, pois a revisão criminal não é uma segunda apelação.

No caso, o peticionário interpôs recurso, desprovido, inviabilizando-se nova reanálise.

Inexiste enquadramento ao art. 621.

Diante do exposto, **acolhe-se a preliminar da PGJ e não se conhece da revisão criminal.**

CRESCENTI ABDALLA
Relator